



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13605.720153/2015-02</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.389 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS ROBERTO IZIDORO                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.606,10.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael de Aguiar Hirano** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 52/58, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de CARLOS ROBERTO IZIDORO, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor total de R\$1.159,68, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 54/56 dos autos, de modo a caracterizar as infrações ali discriminadas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 26/06/2015, fls. 04/05, afirmando, em síntese, que discorda das glosas efetuadas e que junta documentação comprobatória.

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2018 (fls. 71), o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2018 (fls. 72), Recurso Voluntário com o qual junta novos documentos para demonstrar despesas médicas no importe de R\$6.606,10.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para cancelar a infração de dedução indevida de dependentes e para manter a glosa de duas despesas médicas, uma no valor de R\$7.000,00 e outra no valor de R\$278,00.

O contribuinte se insurge apenas contra a manutenção do valor de R\$7000,00

Assim, o litígio versa sobre a referida dedução indevida de despesa médica.

A glosa foi mantida com os seguintes fundamentos:

No recibo apresentado consta que o pagamento se refere a “amortização de débito”. Assim, não restando evidenciado e comprovado que tal débito refere-se a despesas médicas, há de ser mantida a glosa.

Entretanto, junto a seu recurso o contribuinte trouxe o documento de fls. 74/75 (Demonstrativo de Utilização) do Plano de Saúde que permite ver na fl. 75 descontos que atingem o valor de R\$ 7.000,00, permitindo se vincular o recibo de fls. 24 à referida despesa médica.

Assim, o demonstrativo apresentado (fls. 74/75) pode ser na espécie conhecido com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Entretanto, do referido Demonstrativo consta que o valor de R\$393,90 diz respeito a despesas com medicamentos.

A dedução dos gastos com medicamentos, apenas é admitida, quando estes gastos integrarem comprovante de pagamento de estabelecimento hospitalar. É o que se vê do Perguntas e Respostas da Receita Federal:

DOCUMENTO VALIDADO MEDICAMENTOS 381 — Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Dessa forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.606,10.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.606,10.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**